

Diário de Justiça Eletrônico Nacional - CNJ - MT

Data de Disponibilização: 23/03/2026

Data de Publicação: 24/03/2026

Região:

Página: 5524

Número do Processo: 1035573-44.2021.8.11.0041

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO - DJEN - DJEN

Processo: **1035573 - 44.2021.8.11.0041** Órgão: Quinta Câmara de Direito Privado Data de disponibilização: 23/03/2026 Classe: APELAÇÃO CÍVEL Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): **AGUAS CUIABA S.A. - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO ANTONINA RODRIGUES DA SILVA AGUAS CUIABA S.A. - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO** ANTONINA RODRIGUES DA SILVA Advogado(s): SALATIEL DE LIRA MATTOS OAB 12893-A MT RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB 8184-A MT Conteúdo: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: **1035573 - 44.2021.8.11.0041** Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer] Relator: Des(a). SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, DES(A). LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, DES(A). MARCOS REGENOLD FERNANDES] Parte(s): [ANTONINA RODRIGUES DA SILVA - CPF: 432.555.821-72 (APELANTE), SALATIEL DE LIRA MATTOS - CPF: 791.801.831-15 (ADVOGADO), AGUAS CUIABA S.A. - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO - CNPJ: 14.995.581/0001- 53 (APELADO), ANA CAROLINE APARECIDA SOUZA PEREIRA - CPF: 028.681.221-59 (ADVOGADO), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - CPF: 568.962.041-68 (ADVOGADO), ANTONINA RODRIGUES DA SILVA - CPF: 432.555.821-72 (APELADO), SALATIEL DE LIRA MATTOS - CPF: 791.801.831-15 (ADVOGADO), AGUAS CUIABA S.A. - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO - CNPJ: 14.995.581/0001-53 (APELANTE), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU AMBOS OS RECURSO. E M E N T A APELANTE(S): ANTONINA RODRIGUES DA SILVA e AGUAS CUIABA S.A. - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO APELADO(S): OS MESMOS EMENTA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL PRINCIPAL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE E RELIGAÇÃO CONDICIONADAS A DÉBITOS PRETÉRITOS DE TERCEIRO. DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO.

MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. I. CASO EM EXAME Apelação cível principal interposta por Águas Cuiabá S.A. - Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto e recurso adesivo interposto por Antonina Rodrigues da Silva contra sentença que, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, confirmou tutela de urgência para determinar a transferência da titularidade e o restabelecimento do fornecimento de água em unidade consumidora, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, além dos ônus sucumbenciais. A concessionária sustenta a ausência de ato ilícito, a inoccorrência de dano moral e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. A autora, em recurso adesivo, pleiteia a majoração da indenização por danos morais e a revisão da verba honorária. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve ato ilícito da concessionária ao condicionar a transferência de titularidade e a religação do serviço de água ao pagamento de débitos pretéritos de terceiro; (ii) se a situação narrada enseja indenização por dano moral; (iii) se o valor fixado a título de danos morais comporta redução ou majoração; e (iv) se há fundamento para revisão da verba honorária fixada na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento de ambos os recursos. 5. O conjunto documental dos autos evidencia que a negativa administrativa não decorreu exclusivamente de insuficiência documental, mas da existência de dívida pretérita vinculada à unidade consumidora, relativa a usuário anterior. 6. O débito oriundo do consumo de serviço público essencial possui natureza pessoal, vinculando-se ao usuário que efetivamente usufruiu do serviço, não podendo ser exigido do novo locatário ou morador, razão pela qual é ilegítimo condicionar a transferência de titularidade e o restabelecimento do fornecimento à quitação de débitos de terceiro. 7. Caracterizada a falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, correta a conclusão pela existência de ato ilícito. 8. A indevida resistência da concessionária quanto ao restabelecimento do fornecimento de água, serviço público essencial, por período aproximado de 120 dias, ultrapassa o mero dissabor e configura dano moral indenizável, por atingir a esfera da dignidade do consumidor. 9. O valor de R\$ 8.000,00 fixado a título de danos morais mostra-se adequado às particularidades do caso, consideradas a gravidade da ofensa, a duração da privação do serviço, a dupla função compensatória e pedagógica da reparação e a vedação ao enriquecimento sem causa, não havendo fundamento para sua redução ou majoração. 10. Inexiste fundamento bastante para alteração da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, por se mostrar compatível com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC. 11. Diante do desprovimento de ambos os recursos, cabível a majoração dos honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESES 12. Recursos conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento 1: "É ilícito condicionar a transferência de titularidade e o restabelecimento do fornecimento de água ao pagamento de débitos pretéritos de terceiro, por se tratar de obrigação de natureza pessoal, vinculada ao usuário que efetivamente usufruiu do serviço." Tese de julgamento 2: "A indevida recusa ou

protelação do restabelecimento de serviço público essencial de fornecimento de água, fundada em débito pretérito de terceiro, configura falha na prestação do serviço e enseja reparação por dano moral." Tese de julgamento 3: "Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando observado o período de privação do serviço essencial e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo fundamento para redução ou majoração." Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, § 6º; Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código Civil, art. 944; Código de Processo Civil, arts. 85, §§ 2º e 11, 355, I, 487, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 239749/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014; STJ, AgInt no AREsp 1105681/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 18.09.2018, DJe 09.10.2018; TJMT, Apelação Cível 1036196-79.2019.8.11.0041, Rel. Des. João Ferreira Filho, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 30.07.2024, pub. 31.07.2024; TJMT, RI 1050389-54.2021.8.11.0001, Rel. Valmir Alaercio dos Santos, Terceira Turma Recursal, j. 10.10.2023, pub. 11.10.2023. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA Egrégia Câmara: Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL, sendo um principal, interposto por ÁGUAS CUIABÁ S.A. - Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto, e outro adesivo, interposto por ANTONINA RODRIGUES DA SILVA, contra a sentença (ID. 348474943 - Autos de Origem nº **1035573 - 44.2021.8.11.0041**), proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Antecipação de Tutela c/c Indenização de Danos Morais, julgou procedentes os pedidos iniciais para confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida, determinando a transferência da titularidade e o restabelecimento do fornecimento de água na unidade consumidora, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, sob os seguintes fundamentos: "Vistos, etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Antecipação de Tutela c/c Indenização de Danos Morais ajuizada por Antonina Rodrigues da Silva em face de Águas Cuiabá S.A. - Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto. A parte autora alega ter locado um imóvel e que, ao solicitar a transferência de titularidade e a religação do serviço de água, teve seu pedido negado pela concessionária em razão de débitos anteriores, os quais seriam de responsabilidade do consumidor pretérito e não do novo locatário (dívida propter personam). Aduz que, após mais de 120 (cento e vinte) dias de tentativas administrativas e privação de um serviço essencial, experimentou dano moral passível de indenização. Com base nesses fatos, formulou os seguintes pedidos: a) Obrigação de Fazer, consistente na transferência de titularidade e restabelecimento imediato do fornecimento de água; b) Indenização por Danos Morais. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação sustentando a inexistência de ato ilícito. Alegou que a transferência e a religação não foram efetivadas por culpa exclusiva da parte autora, que não teria apresentado toda a documentação necessária nos atendimentos. Sustentou que não houve recusa indevida e impugnou o pedido de Danos Morais, pugnando pela total improcedência dos pedidos. Houve réplica, na qual a parte autora refutou as alegações da defesa, reiterando que a recusa se deu pela cobrança da dívida pretérita, conforme comprovado pelos protocolos anexados, e ratificou os termos da

inicial. Foi proferida decisão deferindo a tutela provisória de urgência (id. 93715783) para determinar o restabelecimento do serviço e a transferência de titularidade, a qual foi cumprida pela parte requerida (id. 94850191). O feito foi saneado e organizado para a fase de instrução (id. 188393138), com a produção de prova oral em Audiência de Instrução e Julgamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Antecipação de Tutela c/c Indenização de Danos Morais ajuizada por Antonina Rodrigues da Silva em face de Águas Cuiabá S.A. - Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto. O processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação. Não há nulidades a serem sanadas. Profiro o julgamento antecipado da lide (artigo 355, I, do Código de Processo Civil), porque a matéria prescinde de outras provas, sendo suficientes para o deslinde da causa as provas documentais contidas nos autos. Superadas as questões processuais, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia reside em definir se a recusa da concessionária em promover a transferência de titularidade e a religação do serviço à nova locatária, motivada por débitos anteriores, configura ato ilícito e enseja o dever de indenizar. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, de modo que a responsabilidade da parte requerida, na qualidade de concessionária de serviço público essencial, é objetiva, conforme o Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço de fornecimento de água e energia elétrica, de natureza essencial, não é propter rem, mas sim pessoal (propter personam), vinculando-se ao usuário que efetivamente se beneficiou do serviço. Realmente, trata-se na espécie preço público decorrente de serviço prestado em nítida relação de consumo, razão pela qual a responsabilidade deve ser carregada a quem tenha efetivamente utilizado. Assim, inexorável que a obrigação é de natureza pessoal, ou seja, a responsabilidade pelo adimplemento de dívida oriunda de fruição de serviço público é daquele que usufruiu do serviço, sendo irrelevante ulterior alteração tangível ao titular do direito de propriedade ou possuidor do mesmo bem. Assim, a concessionária não pode condicionar a transferência de titularidade e o restabelecimento do serviço ao novo usuário (locatário) à quitação de débitos preexistentes do antigo consumidor. A dívida deve ser cobrada do titular da matrícula à época da fruição. Corrobora este entendimento a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que a suspensão do serviço essencial por débitos antigos ou sub judice é ilegal, conforme o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato

praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014) Os documentos carreados aos autos, em especial os protocolos de atendimento e as conversas, evidenciam que a negativa ou protelação indevida na prestação do serviço se deu pela pendência de dívida anterior, e não pela exclusiva falta de documentação, como alegado na defesa. Dessa forma, a empresa ré agiu de forma arbitrária, pois os débitos referem-se a período pretérito, não sendo a contraprestação pelo serviço de fornecimento de água obrigação propter rem e, por isso, os efeitos da mora do antigo usuário do serviço não podem passar para a pessoa do novo usuário. A tese da parte requerida de ausência de documentação não se sustenta diante da prova documental da parte autora, que buscou a solução por meses, inclusive por meio de notificação extrajudicial e Procon. A recusa ou protelação ilícita, por condicionar o serviço a débito alheio, restou caracterizada. Portanto, é devida a obrigação de fazer, confirmando-se a tutela de urgência anteriormente deferida. Do Dano Moral O fornecimento de água é um serviço público essencial e indispensável à saúde, higiene e dignidade da pessoa humana. A privação do acesso à água por período prolongado (superior a quatro meses, conforme narrado na inicial) transcende o mero dissabor e atinge os direitos da personalidade, configurando dano moral in re ipsa (presumido). A concessionária, ao adotar conduta ilícita, impediu a parte autora de usufruir de um serviço básico por longo período, submetendo-a a inegável angústia e transtornos. A responsabilidade civil, no caso, é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. No arbitramento do quantum indenizatório, observo o caráter pedagógico e punitivo da medida, a fim de coibir a reiteração da conduta ilícita, e a natureza do serviço essencial, sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. ÁGUA E ESGOTO. CORTE NO FORCIMENTO DE ÁGUA POR DÉBITOS PRETÉRITOS E RECENTE. PAGAMENTO DO DÉBITO RECENTE . RELIGAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS PRETÉRITOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, fundada na teoria do risco da atividade. Age no exercício regular do direito a concessionária que suspende o fornecimento de água diante da inadimplência do usuário por débito recente. Contudo, o condicionamento do pagamento de débitos pretéritos para o restabelecimento do serviço, configura falha na prestação do serviço e gera a obrigação de indenizar a título de dano moral, na modalidade "in re ipsa" (Precedentes do STJ). (TJ-MT - RI: 10503895420218110001, Relator.: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/10/2023, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 11/10/2023). Desse modo, a interrupção no funcionamento de água por débito anterior configura ato ilícito que gera dano moral presumido e passível de ressarcimento. Quanto ao valor da indenização, deve atender ao caráter sancionatório e inibitório. Tem de ser suficiente a desestimular a repetição da conduta lesiva, considerando o grau da ofensa e a condição socioeconômica das partes, de

forma a não causar o enriquecimento ilícito nem ser irrisório a ponto de tornar a medida inócua. Considerando o longo período de privação do serviço essencial, arbitro a indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na Ação de Obrigação de Fazer com Antecipação de Tutela c/c Indenização de Danos Morais ajuizada por Antonina Rodrigues da Silva em face de Águas Cuiabá S.A. - Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto, para o fim de: a) CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente deferida (id. 93715783), tornando-a definitiva, para ratificar a obrigação de fazer de transferência da titularidade e restabelecimento do fornecimento de água na unidade consumidora. b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que deverá ser atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) a partir da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso/recusa ilícita (Súmula 54/STJ), ou, na ausência de prova cabal do evento, a partir da citação. Em razão da sucumbência integral, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação wnos termos do art. 85, § 2º, do CPC, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço e à natureza e importância da causa. Transitado em julgado, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo, mediante as anotações necessárias. Deixo de atender a ordem cronológica de processos conclusos, considerando que o rol do art. 12, § 2º do CPC/2015 é exemplificativo e a necessidade de cumprimento da Meta estabelecida pelo CNJ. P.I.C" Em razões recursais (ID. 348474944), a parte recorrente ÁGUAS CUIABÁ S.A. sustenta as seguintes teses: ausência de ato ilícito; inoccorrência de dano moral indenizável; e, subsidiariamente, redução do quantum indenizatório. Aduz, em síntese, que a negativa administrativa não decorreu da cobrança de débito pretérito, mas da ausência de documentação necessária à transferência de titularidade, nos termos do regulamento administrativo aplicável. A parte recorrida ANTONINA RODRIGUES DA SILVA apresenta contrarrazões (ID. 348474947) nas quais rebate as alegações da recorrente, sem suscitar preliminares, defendendo a manutenção integral da sentença ao argumento de que a concessionária condicionou indevidamente a transferência de titularidade e a religação do serviço essencial ao pagamento de débitos pretéritos de terceiro, sendo objetiva sua responsabilidade e configurado o dano moral. Por sua vez, em recurso adesivo (ID. 348474948), a parte autora ANTONINA RODRIGUES DA SILVA insurge-se contra a sentença apenas quanto aos consectários da condenação, defendendo, em síntese, a majoração do valor da indenização por danos morais e a revisão da verba honorária, ao fundamento de que o montante fixado não atenderia ao caráter reparatório e pedagógico da condenação. Em contrarrazões ao recurso adesivo (ID. 348474951), ÁGUAS CUIABÁ S.A. rebate o pleito recursal da autora, sustentando, em síntese, a inexistência de motivos para a majoração da indenização por danos morais, por entender que a quantia arbitrada na origem já observa os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, sem ensejar enriquecimento indevido. Recursos tempestivos e devidamente preparados, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (IDs. 349303884 e 349303899). É o relatório. Sebastião de Arruda Almeida Desembargador V O T O R E L A T O R APELANTE(S): ANTONINA RODRIGUES DA SILVA e AGUAS CUIABA S.A. - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO APELADO(S): OS MESMOS VOTO EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA Egrégia Câmara: Inicialmente, verifico a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Reitero que se trata de recursos de Apelação Cível, sendo um principal, interposto por Águas Cuiabá S.A. - Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto, e outro adesivo, interposto por Antonina Rodrigues da Silva, contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, que, na Ação de Obrigação de Fazer com Antecipação de Tutela c/c Indenização por Danos Morais, julgou procedentes os pedidos para confirmar a tutela anteriormente deferida, determinar a transferência de titularidade e o restabelecimento do fornecimento de água, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00, além dos ônus sucumbenciais. Em síntese, o Juízo a quo asseverou e concluiu que a controvérsia dizia respeito à recusa da concessionária em promover a transferência de titularidade e a religação do serviço à nova locatária em razão de débitos pretéritos; consignou que a obrigação decorrente do consumo de água possui natureza pessoal, não podendo ser exigida do novo usuário; e reconheceu que os documentos juntados aos autos evidenciavam que a negativa ou a indevida protelação do serviço se deu em razão de dívida anterior, e não exclusivamente por ausência documental, circunstância apta a configurar falha na prestação do serviço e dano moral indenizável. Passo ao exame das teses recursais. 1. Da alegada ausência de ato ilícito A apelante principal sustenta que não praticou qualquer ato ilícito, afirmando que não houve recusa indevida à transferência de titularidade ou à religação do serviço, mas apenas exigência de cumprimento regular dos requisitos cadastrais e documentais previstos no regulamento administrativo. Aduz que a demora decorreu da ausência de documentação suficiente apresentada pela autora na esfera administrativa. A apelada, em contrarrazões, afirma que a resistência da concessionária esteve, em verdade, vinculada à existência de débitos pretéritos de terceiro, o que inviabilizou por longo período o acesso da autora a serviço público essencial, impondo-lhe o ajuizamento da demanda para obtenção da transferência de titularidade e do restabelecimento do abastecimento. Pois bem. A sentença não comporta reparo nesse ponto. Isso porque o conjunto documental constante nos autos evidenciam que a negativa administrativa não se fundou apenas em insuficiência documental, mas na existência de dívida pretérita vinculada à unidade consumidora, relativa a usuário anterior. Inclusive, foi precisamente essa a premissa fática adotada na sentença, ao consignar que "os documentos carreados aos autos, em especial os protocolos de atendimento e as conversas, evidenciam que a negativa ou protelação indevida na prestação do serviço se deu pela pendência de dívida anterior, e não pela exclusiva falta de documentação". Nesse contexto, incide a orientação, acolhida pelo próprio decisum recorrido, de que o débito decorrente do consumo de serviço público essencial possui natureza propter personam, vinculando-se ao usuário

que efetivamente usufruiu do serviço e não ao imóvel ou ao novo ocupante. Assim, não se revela legítimo condicionar a transferência de titularidade ou o restabelecimento do fornecimento à quitação de débitos de terceiro. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL - MUDANÇA DE TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA - NEGATIVA DA CONCESSIONÁRIA - EXISTÊNCIA DE DÍVIDA PRETÉRITA EM NOME DO ANTIGO LOCATÁRIO DO IMÓVEL - CONCESSIONÁRIA QUE CONDICIONA A TRANFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO SERVIÇO E O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO PAGAMENTO DE DÍVIDAS PRETÉRITAS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR INDENIZATÓRIO JUSTO E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o débito, tanto de água como de energia elétrica, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem" (...). (AgInt no AREsp 1105681/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 09/10/2018). 2 . A única solução justa e cabível para o caso é o pagamento da dívida pendente por aquele consumidor efetivamente responsável pelo consumo, ou seja, a parte responsável pelo consumo à época, responderá pelos débitos anteriores, e o novo morador pela dívida oriunda do consumo realizado a partir daí. 3. O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, devendo ser reduzido se fixado em montante excessivo. (TJMT - APELAÇÃO CÍVEL: 10361967920198110041, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 30/07/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2024) A controvérsia, portanto, não se resolve pela mera invocação abstrata de regras administrativas de atualização cadastral. Ainda que se admita a possibilidade de exigência de documentação mínima para formalização do pedido, tal circunstância não afasta a conclusão firmada na origem quando os elementos dos autos indicam que o óbice substancial imposto à autora foi a dívida anterior de antigo usuário. E, diante dessa premissa fática, a conduta da concessionária caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC e do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, como corretamente reconhecido na sentença. Logo, não merece acolhimento a tese recursal de ausência de ato ilícito. 2. Da alegada inexistência de dano moral A concessionária sustenta que o caso não ultrapassaria mero dissabor, sobretudo porque a controvérsia teria origem em pendências documentais e cadastrais, inexistindo ato abusivo apto a ensejar reparação extrapatrimonial. A recorrida contrapõe que ficou privada, por período prolongado, do acesso regular a serviço público essencial, sendo compelida a buscar tutela jurisdicional para ver assegurado direito básico, o que supera os aborrecimentos ordinários da vida cotidiana. Sem razão a apelante. A hipótese retratada nos autos não versa sobre simples inconveniente administrativo. Cuida-se de indevida resistência na transferência de titularidade e no restabelecimento de fornecimento de água, serviço público essencial, em contexto no qual a autora, nova locatária, não podia ser responsabilizada por débito pretérito de terceiro. Ademais, ficou evidenciado nos autos que a autora suportou tentativas administrativas prolongadas e somente obteve a

regularização mediante intervenção judicial, inclusive com deferimento de tutela provisória posteriormente cumprida pela requerida. A privação ou demora injustificada na fruição de serviço essencial, quando derivada de exigência ilegítima, ofende atributos da personalidade e da dignidade do consumidor, dispensando prova específica do abalo em sua dimensão íntima, por decorrer da própria gravidade da situação concreta. Nessas circunstâncias, não se trata de mero dissabor, mas de lesão efetiva à esfera extrapatrimonial, sobretudo porque a autora se viu impedida de acessar regularmente serviço indispensável à habitação. Mantém-se, assim, o reconhecimento do dano moral.

3. Do pedido subsidiário de redução do quantum indenizatório Subsidiariamente, a apelante principal requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais, por considerá-lo excessivo e desproporcional. A recorrida, em contrarrazões, pugna pela manutenção do montante de R\$ 8.000,00, sustentando que a quantia observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e atende ao caráter compensatório e pedagógico da condenação. Também aqui não assiste razão à concessionária. A fixação da indenização por dano moral deve observar a gravidade da ofensa, a extensão do dano, o período de aproximadamente 120 dias que houve a cessação do serviço, as circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica das partes e a dupla finalidade da reparação, compensatória e pedagógica, nos termos do art. 944 do Código Civil. No caso, o valor de R\$ 8.000,00 não se mostra exorbitante nem irrisório. Ao contrário, revela-se compatível com a natureza do bem jurídico atingido, com a relevância do serviço indevidamente obstado e com a necessidade de desestimular a repetição da conduta pela prestadora do serviço público. Não há, portanto, fundamento idôneo para a redução pretendida.

4. Do recurso adesivo da autora - pedido de majoração dos danos morais e revisão da verba honorária No recurso adesivo, a autora sustenta, em síntese, que o valor fixado a título de danos morais deveria ser majorado, assim como revista a verba honorária, ao argumento de que a condenação não refletiria adequadamente a gravidade da conduta nem atenderia de forma plena ao caráter pedagógico da medida. Em contrarrazões, a concessionária defende a manutenção da sentença também nesse ponto, afirmando inexistirem motivos para elevação do montante indenizatório, o qual já observaria os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Entendo, contudo, que o recurso adesivo igualmente não merece prosperar. Conforme já exposto, o valor arbitrado na origem mostra-se adequado às particularidades da causa. Embora a falha na prestação do serviço tenha sido suficientemente grave para justificar a condenação, o montante de R\$ 8.000,00 atende, de forma equilibrada, às funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil, sem implicar enriquecimento sem causa. Do mesmo modo, não vislumbro, nos documentos fornecidos, fundamento bastante para alteração da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, a qual se harmoniza, em princípio, com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, considerando que houve o julgamento antecipado da lide.

DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos recursos e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, para manter integralmente a sentença recorrida, nos termos em que proferida. Ante o resultado do julgamento, majoro os honorários de sucumbência fixados em desfavor das recorrentes para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação,

conforme determina o art. 85, §11, do CPC. É como voto. Sebastião de Arruda Almeida
Desembargador Data da sessão: Cuiabá-MT, 17/03/2026